Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0294.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

"Torna obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril."

Autor: Deputado Darci de Matos
Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga maternidades, públicas e privadas, a realizarem exames para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris em recém-nascidos.

A partir da Justificativa do Autor (fl. 03), depreende-se que o tratamento da Displasia do Desenvolvimento do Quadril é de extrema complexidade, sendo essencial a descoberta no início da vida para evitar a repercussão clínica na fase adulta, como as dores decorrentes do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto legislativo restou aprovado, na reunião do dia 17 de dezembro do corrente ano (fls. 06/12), com Emendas Modificativas e Supressiva, que, em suma, objetivam:

(i) excluir a realização obrigatória do "exame de ultrassom", previsto na Ementa e no art. 1º da proposta; e

(ii) afastar a incompatibilidade da medida com o disposto no inciso I, do art. 16, e § 1º do art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

É o relatório.

[1] Lei Complementar nº 101/2000.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0294.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise do texto normativo proposto, reitero que o Projeto de Lei original tem o condão de obrigar as maternidades a realizarem os exames necessários para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris em recém-nascidos, compreendidos pelas manobras de Ortalani e de Barlow, bem como o exame de ultrassom.

Analisando a proposta original, assim como as Emendas a ele apresentadas, observo que as proposições assessórias alteraram substancialmente o texto do Projeto de Lei, sobretudo quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Dessa forma, procedo com o exame da matéria considerando as referidas alterações.

Assevero que, ao excluir a exigência do exame de ultrassom, por intermédio das Emendas subscritas pelo Deputado Ricardo Guidi, a medida adequou-se ao orçamento estimado pelo Poder Executivo, pois a obrigatoriedade dos exames ficou restrita à manobras Ortalani e de Barlow, cabendo ao poder público apenas capacitar seus servidores para a realização desse procedimento.

Nessa perspectiva, observo que a Proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, que tramita neste Poder, atribui à Secretaria de Estado da Saúde a competência para promover e garantir a qualidade dos serviços de saúde de Santa Catarina, prevendo, ainda, a qualificação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio dos recursos fixados ao Fundo Estadual de Saúde, na subação 011453.

Nesse contexto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro nenhum óbice que impeça o prosseguimento da tramitação do processo legislativo neste Parlamento.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0294.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0294.7/2018, **com as Emendas Modificativas de folhas 09 e 10 e, a Emenda Supressiva de folha 08**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator